



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**URFBio Triângulo - Núcleo de Controle Processual**

**Parecer nº 2/IEF/URFBIO TRIANGULO - NCP/2021**

**PROCESSO Nº 2100.01.0052368/2020-48**

**Características da Propriedade:**

Trata-se de uma propriedade denominada Fazenda Córrego dos Baús-Pilões registrada sob nº 21.194 do livro 02 do SRI de Ituiutaba. A propriedade esta inserida no Bioma Mata Atlântica na coordenada geográfica UTM 22K 669000(X) e 7912000 (Y) de ecossistema Cerrado e cerradão Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e micro bacia do Rio Tijuco A propriedade possui Latossolo vermelho-amarelo de textura argilo-arenosa com declividade variando de 0 a 5º e vem sendo utilizada para pecuária e agricultura.

**Reserva Legal:**

A reserva Legal da propriedade perfaz um total de 34,9693ha possuindo 50,5230ha de vegetação nativa que corresponde a 29,49% sendo 40,3037ha de Cerrado e 10,2193ha de APP (área úmida e cerrado), e esta será aprovada conforme CAR apresentado ao processo e deverá ser regularizada junto ao PRA. E em virtude da falta de procedimento para homologação da Reserva Legal no SICAR, as informações prestadas no CAR Recibo nº MGMG-3134202-6103.2C40.6838.4EF7.BF5B.17C7.EB4D.F5DD CADASTRADO 25/01/2017 da propriedade contígua as matrículas 16.388, 16.906 e 16.107 do CRI de Ituiutaba com área total de 659,94807ha confere com a vistoria realizada na propriedade e as imagens de satélite de 2000 e 2013 confirma que a propriedade não sofreu intervenção ambiental após 22 de julho de 2008.

**Recursos Hídricos:**

A área de APP é formada pelos Córregos da Serra e Pilões e uma nascente sem denominação perfazendo um total de 30,80ha sendo 10,2193ha em vegetação nativa (área úmida e cerrado) e 20,5807ha em pastagem.

**Flora:**

As espécies vegetais mais comuns são: *Hymeneae stignorcapa* (jatobá), *Qualea grandiflora* (pau terra), *Bowdichia virgiliooides* (sucupira preta), *Dipteryx alata* (baru), *Tabebuia* sp (ipê), *Luehea* sp (açoita cavalo) *Astronium* sp (Gonçalo Alves), *Tapirira guianensis* (pau pombo), *Helietta apiculata* (Amarelinho), *Pteryidotum emarginatus* (Sucupira branca), *Caryocar brasilienses* (pequi), etc.

**Fauna:**

As espécies da fauna existentes na região são: tatu, cobra, seriema, veado, varias espécies de pássaros e etc.

Parecer:

O empreendedor pleiteia realizar 1,4609ha de cerrado porem o mesmo será indeferido pois a propriedade encontra-se no BIOMA MATA ATLÂNTICA e conforme o art. 14 da Lei 11.428/06 o mesmo somente poderia ser autorizado em caso de utilidade pública e interesse social e a solicitação do empreendedor não se enquadra em nenhum dos requisitos para a sua deliberação. Por este motivo o processo será indeferido e arquivado.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Medida mitigadora/compensatória:

O empreendedor deverá continuar a fazer os trabalhos de conservação, evitar o uso de fogo na propriedade, fazer aceiro no entorno da reserva e APP para evitar queimada.

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

## CONTROLE PROCESSUAL

### I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Canápolis Açúcar e Etanol S.A., conforme documentação dos autos, para **SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 1,4609 ha** no imóvel rural denominado Fazenda Córrego dos Báus - Pilões de matrícula nº 21.194, localizada no município de Ituiutaba.

2 – A propriedade possui área total de 174,6810 ha e possui reserva legal demarcada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria num local com solo em processo de erosão para promover o aumento da área agricultável. Foi informado no requerimento de intervenção que a atividade desenvolvida no empreendimento é dispensada de licenciamento ambiental nos moldes da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, como a matrícula, PUP simplificado, mapas, o Cadastro Ambiental Rural e demais documentos pertinentes, os quais encontram-se anexados aos autos.

### II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção **não é passível de autorização**, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida dentro do bioma da Mata Atlântica com ecossistema de cerrado e

cerradão e trata-se de vegetação primária (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013, e não está localizada em área prioritária da biodiversidade conforme consulta no IDE e ZEE.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 3º, entende-se por intervenção ambiental: **a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; d) manejo sustentável; e) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; f) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; g) aproveitamento de material lenhoso.**

7 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas e a área a ser intervinda se trata de vegetação primária, portanto, sendo-lhe **vedada a supressão**. Vejamos:

**Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública**, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

**Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.**

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** da **autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,4609ha**, e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

**Observação:** Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 08/02/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 08/02/2021, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25218274** e o código CRC **9BD3B244**.